



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

39	Placa indicativa de extintor de incêndio PQS, material fotoluminescente	150	11,50	1.725,000
40	Placa indicativa de extintor de incêndio H2O, material fotoluminescente	100	9,40	940,00
41	Placa indicativa de saída de emergência, material fotoluminescente	250	9,50	2.375,00
42	Placa de rota de fuga indicativa de direção (placa direcional), material fotoluminescente	500	9,00	4.500,00
TOTAL LOTE 02				29.000,00
TOTAL GERAL (LOTES 01 e 02)				R\$ 345.999,98

VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 345.999,98 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 26/2021. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo Diretor-Geral, Dr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: RMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 05.192.575/0001-77, representada por Joao Pedro Lobo Sousa. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Lei Complementar nº. 123/2006, Atos Regulamentares nº 11/2014 – GPGJ e n. 01/2020 - GPGJ, todos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie.

Data da assinatura digital

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJMA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

CEDRAL

REC-PJCED - 112021

Código de validação: C1A8E4AFD6

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 26/2019-PJCED (SIMP: 000348-025/2019)

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

CONSIDERANDO que as informações colhidas no censo escolar e consolidadas em bancos de dados públicos evidenciam que das 11.950 (onze mil, novecentos e cinquenta) escolas públicas do Maranhão, apenas 1.851 (hum mil, oitocentos e cinquenta e uma) possuem bibliotecas;

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Administrativo nº 026/2019 instaurado para apurar o possível descumprimento por parte do Município de Cedral/MA, dos comandos estatuídos na Lei Federal nº 12.44/2010, restou comprovada a inexistência de bibliotecas em todas as escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, expirando-se em 2020;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e à Secretária de Educação do Município de Cedral/MA, que:

- Apresente, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma para instalação de bibliotecas em, ao menos, 50 % das Escolas Municipais, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;
- Encaminhe o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta; e
- Executem o cronograma referido no item "a", a fim de implementar as bibliotecas nas escolas públicas municipais, observando-se, para tanto, as determinações legais, informando ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências tomadas, semestralmente.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Recebido dia: ____/____/____

Recebedor: _____

Recebido dia: ____/____/____

Recebedor: _____

Cedral/MA, 09 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 09/07/2021 às 10:49 hrs (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 122021

Código de validação: DDD2400091

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 27/2019-PJCED (SIMP: 000349-025/2019)

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da